



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.422 - RO
(2017/0093495-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : ANDERSON MELGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO004412
EMBARGADO : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO001246
MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO003511
FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO006507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO QUE FOI DESPROVIDO À UNANIMIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada (CPC/2015, art. 1.022).
2. Conforme entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "*A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime*" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/8/2016).
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.422 - RO
(2017/0093495-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Anderson Melgar de Oliveira, opõe os presentes embargos de declaração em face do acórdão de fls. 590-595 e-STJ, desta relatoria, que negou provimento ao agravo interno interposto pela ora embargada, em julgado unânime.

Nas razões do presente recurso, sustenta que o acórdão padece de omissão, porquanto não se manifestou acerca do pedido veiculado em contrarrazões ao agravo interno, no sentido de aplicar a multa do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil/2015, afirmando que *"multa esta que é aplicável no caso de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o que, de fato, ocorreu no caso em debate, visto que a decisão embargada negou provimento ao Agravo Interno das Recorrentes de forma unânime"* (fl. 602, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.422 - RO
(2017/0093495-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : ANDERSON MELGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO004412
EMBARGADO : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO001246
MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO003511
FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO006507

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO QUE FOI DESPROVIDO À UNANIMIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada (CPC/2015, art. 1.022).
2. Conforme entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "*A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime*" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/8/2016).
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso integrativo merece acolhida, sem efeitos infringentes.

Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada (CPC/2015, art. 1.022).

De fato, o acórdão padece de omissão, no que diz respeito ao pedido veiculado em contrarrazões ao agravo interno, no sentido da incidência da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil/2015, em caso de desprovimento à unanimidade do recurso.

Sob esse enfoque, impende destacar que, conforme entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, *"A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime"* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/8/2016).

Nesse mesmo sentido: AgInt nos EAREsp 1.125.288/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, **CORTE ESPECIAL**, DJe 21/11/2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 820.846/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **CORTE ESPECIAL**, DJe 3/8/2018).

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação acima transcrita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0093495-0 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.668.422 / RO

Números Origem: 00137448520148220001 101431 137448520148220001 RO-101431

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO001246
MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO003511
FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO006507
RECORRIDO : ANDERSON MELGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO004412

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDERSON MELGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO004412
EMBARGADO : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EMBARGADO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO001246
MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO003511
FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO006507

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.